



ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATUREIA, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR MATUSALÉM RAMOS DE SOUZA - IRREGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONHECIMENTO - PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E REDUZIR A MULTA APLICADA, MANTENDO-SE INCÓLUMES OS DEMAIS ITENS DA DECISÃO ATACADA.

## ACÓRDÃO APL TC 00208 / 2018

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária, realizada em **15 de março de 2017**, nos autos que tratam do exame da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **MATURÉIA**, relativa ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do **Senhor MATUSALÉM RAMOS DE SOUZA**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 118/2017** (fls. 168/173), nos seguintes termos (*in verbis*):

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **MATURÉIA**, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor **MATUSALÉM RAMOS DE SOUZA**, neste considerando o **CUMPRIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **DETERMINAR** ao Ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de **MATURÉIA**, Senhor **MATUSALÉM RAMOS DE SOUZA**, a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, da importância de R\$ 3.831,00, equivalente a 82,54 UFR-PB, referente às despesas não comprovadas com aquisição de combustíveis;
3. **APLICAR-LHE multa pessoal**, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 86,19 UFR-PB, em virtude do não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, RN-TC nº 005/2005, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e realização de despesas insuficientemente comprovadas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 022/2013;
4. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;
6. **RECOMENDAR** à Edilidade no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Constituição Federal, Resoluções do Tribunal e Leis nº 4.320/64 e nº 8.666/93.



Inconformado, o **Senhor MATUSALÉM RAMOS DE SOUZA**, através de sua Advogada<sup>1</sup>, Itamara Monteiro Leitão, interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 177/188 (**Documento TC nº 21742/17**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 195/199) entendendo que o Recurso de Reconsideração deve ser **conhecido**, pelos requisitos processuais de admissibilidade e, no **mérito**, que seja concedido provimento para considerar **elidida a mácula** concernente à comprovação de despesas com combustíveis, no montante de **R\$ 3.831,00**.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, opinou, após considerações, pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, modificando-se o teor da decisão atacada, de sorte **retirar** do rol das irregularidades a falha concernente à despesa não comprovada com aquisição de combustíveis e a imputação de débito dela decorrente, **mantendo-se os demais termos da decisão guerreada**.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, verifica-se que o recurso foi interposto por parte legítima e dentro do prazo legal estabelecido e, portanto, tempestivo, merecendo ser conhecido e processado.

No mérito, o recorrente limitou-se a apresentar recurso apenas sobre a imputação de débito no total de **R\$ 3.831,00**, referente às despesas não comprovadas com a aquisição de combustíveis, que corroborando com o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, os argumentos e documentos apresentados foram suficientes para afastar a pecha, **não havendo** mais o que se falar em imputação de débito neste aspecto.

Por fim, quanto às demais irregularidades<sup>2</sup>, que não foram questionadas no presente recurso, entretanto, foram motivadoras de **aplicação de multa pessoal**, dentre outros aspectos, é de se **mantê-las incólumes**.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração interposto, por preencher os requisitos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para **afastar** a imputação de débito no valor de **R\$ 3.831,00** e **reduzir** a multa aplicada de **R\$ 4.000,00** para **R\$ 2.000,00**, equivalentes a **41,73 UFR-PB**, mantendo-se intactos os demais itens da decisão guerreada (**Acórdão APL 118/2017**).

É o Voto.

<sup>1</sup> Procuração às fls. 176.

<sup>2</sup> As irregularidades que ensejaram aplicação de multa ao recorrente, **Senhor MATUSALÉM RAMOS DE SOUZA**, foram as seguintes (**Acórdão APL 118/2017**):

1. Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de **R\$ 27.361,46**;
2. Déficit de execução orçamentária no valor de **R\$ 47.296,58**;
3. Despesa não lícitada no montante de **R\$ 20.535,74**;
4. Execução da despesa em valor superior ao limite estabelecido constitucionalmente em **R\$ 24.957,21**;
5. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
6. Ausência de registro contábil de obrigações devidas à Câmara Municipal a título de contribuições previdenciárias;
7. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida no montante aproximado de **R\$ 30.299,19** – tal conduta **repercutiu negativamente** nas contas prestadas;
8. Descumprimento de Resolução deste Tribunal (**RN TC 005/2005**).



### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04731/15; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração interposto, por preencher os requisitos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para afastar a imputação de débito no valor de R\$ 3.831,00 e reduzir a multa aplicada de R\$ 4.000,00 para R\$ 2.000,00, equivalentes a 41,73 UFR-PB, mantendo-se intactos os demais itens da decisão guerreada (Acórdão APL 118/2017).*

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 02 de maio de 2018.

Assinado 3 de Maio de 2018 às 11:27



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2018 às 11:04



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2018 às 11:08



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL